



LEI Nº 1202, DE 23 DE JUNHO DE 2010.

“Dispõe sobre a poda e derrubada de árvores no perímetro urbano do município e dá outras providências”

WALTER MARTINS MULLER, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - A poda e derrubada de vegetação de porte arbóreo, situada no perímetro urbano do Município de Santa Rita d'Oeste, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

Artigo 2º. - Considera-se vegetação de porte arbóreo as espécimes de vegetais lenhosos que apresentem diâmetro de caule à altura do peito (DAP) superior a 2,5 cm (Dois e meio centímetros).

Parágrafo Único:- Diâmetro à altura de peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (Um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

Artigo 3º. - O corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo se subordina às seguintes exigências e providências:

I - Obtenção de licença especial no caso de árvores com diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 6 cm (Seis centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II - Para o fim previsto no inciso I, o proprietário, cessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido informando o local onde se encontram as árvores que pretende abater;

§ 1º - A licença especial de que trata o inciso I será fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 prefsanrita@melfinet.com.br
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 2º - Somente após a realização da vistoria e expedição de licença poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

§ 3º - As despesas oriundas da supressão de espécime arbóreo correrão por conta do proprietário do imóvel, salvo se, em último caso, a presença do espécime arbóreo representar risco de vida ou de danos irremediáveis ao patrimônio público ou privado.

§ 4º - Será considerado espécime arbóreo que represente risco de vida ou de danos irremediáveis ao patrimônio público ou privado, e que autoriza a sua supressão, a árvore em mau estado de conservação geral; por motivos climáticos; em virtude de atos de depredação; no caso de infestação por cupins de quaisquer espécies.

§ 5º - Qualquer nível ou grau de infestação por cupins autorizará a supressão de espécime arbóreo, tendo em vista o risco de danos que referido inseto pode causar ao patrimônio público e particular.

§ 6º - Laudo de Vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que conclua que as raízes da árvore estejam danificando a tubulação de água e esgotos também autorizará a supressão.

§ 7º - A supressão poderá ser autorizada também, nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos.

Artigo 4º. - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torne indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Artigo 5º. - Sujeitam-se também as prescrições desta Lei a queima de vegetação de porte arbóreo, técnicas de envenenamento e outros métodos que levem à supressão de vegetação arbórea.

Artigo 6º. - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo que em razão de sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, sua supressão venha causar dano ao meio ambiente, e que poderá ser identificada como imune através de placas indicativas.



Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 prefsanrita@melfinet.com.br
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 1º - A imunidade ao corte será determinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, após a realização de estudos técnicos, através dos quais seja constatada essa condição.

§ 2º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nos casos de § 4º, do artigo 3º desta Lei, embasada em laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 7º. - Não poderão ser afixados, ou amarrados, fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento de veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

Artigo 8º. - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida quando realizada por:

I - Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinada, mediante ordem de serviço da secretaria competente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies a serem suprimidas, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, proprietário do imóvel, desde que as seguintes exigências sejam observadas:

a) - a obtenção de autorização, por escrito, do setor competente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécimes a serem suprimidas, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) - acompanhamento permanente do responsável pela empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, ou quando haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, devendo, posteriormente, comunicar o fato ao Setor competente.

Parágrafo Único:- O Setor competente responsável pelo manejo de arborização urbana de domínio público deverá contar com engenheiro agrônomo ou técnico em agronomia.

Artigo 9º. - Fica vedada a poda drástica de espécimes arbóreos, exceto nos casos em que a poda for necessária para o revigoramento das árvores



conforme laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou técnico em agronomia.

Artigo 10. - A poda de formação, a poda de limpeza ou a poda de contenção de copa, realizadas de acordo com normas técnicas existentes, em áreas de domínio público, só serão permitidas a:

I - Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço escrita do Setor competente, em conjunto com engenheiro agrônomo ou técnico em agronomia, ou o proprietário do imóvel;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais, em que haja necessidade de restabelecimento da segurança e do bem-estar da população, notificando-se, posteriormente, o Setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:

a) - Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo Setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;

b) - Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa e devidamente treinado, licenciado junto ao Setor competente da Prefeitura Municipal;

III - Ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, público ou privado, devendo, posteriormente, notificar-se o Setor competente da Municipalidade.

Parágrafo Único:- Em caso de necessidade, o interessado deve solicitar a poda à Administração Municipal, mediante requerimento encaminhado ao Setor competente.

Artigo 11. - O plantio de novas espécies arbóreas na área urbana só será permitido a funcionários da Prefeitura, após determinação do responsável pelo Setor que indicará o espécime apropriado para a área a ser plantada, bem como as técnicas e procedimentos para o plantio.

Parágrafo Único:- A Prefeitura poderá autorizar o ato do plantio por colaboradores ou terceiros, desde que acompanhado de autorização por escrito do Setor competente, com a discriminação do espécime mais adequado para aquela área,



Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 prefasantarita@melfinet.com.br
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

bem como as especificações dos padrões exigidos para sua execução; ou, ainda, seja feito o plantio sob supervisão de funcionário indicado pelo Setor competente da Prefeitura.

Artigo 12. - A Prefeitura Municipal adotará as seguintes normas técnicas como critérios para a arborização urbana:

§ 1º - Os critérios de arborização urbana devem ser casados com a elaboração de um projeto global que privilegie, no caso de bairros novos, um sistema de distribuição de espécimes adequadas às diversas realidades locais. Deve-se optar por colocar a árvore certa no local certo, evitando transtornos futuros aos moradores, à Administração Pública e às concessionárias de serviços de eletrificação urbana, águas e esgotos, e telefonia.

§ 2º - Deve ser respeitado afastamento mínimo de 5 (cinco) metros de postes de rede de energia elétrica e esquinas; distâncias lineares de 1 (um) a 2 (dois) metros das redes de esgoto; 1 (um) metro de entrada de garagens e portões residenciais; 50 (cinquenta) centímetros entre árvore e meio-fio. Deve-se diversificar as espécies a serem plantadas, optando por 10 (dez) a 15 % (quinze por cento) de cada uma sobre o total a ser plantado, introduzindo sempre a mesma espécie por via pública, sendo aceitável uma mesma espécie por quadra longitudinalmente. Após a escolha das espécies, observar os critérios de espaçamento que devem respeitar as seguintes medidas:

I - Ruas e avenidas amplas de leito carroçável com largura igual ou superior a 8 (oito) metros e passeios com largura igual ou superior a 2 (dois) metros: usar espaçamento de 8 (oito) metros entre as mudas, podendo, nestes casos, plantar-se espécimes de porte médio ou grande, desde que estes não se encontrem do lado da rede elétrica e onde não haja fiação aérea. Os canteiros centrais e avenidas devem ter largura suficiente para possibilitar o desenvolvimento de vegetação que não ultrapasse seus limites horizontais, permitindo o livre trânsito de pessoas e veículos ao seu redor;

II - Ruas estreitas com leito carroçável menor que 8 (oito) metros, e passeio com largura inferior a 2 (dois) metros: a distância entre as árvores deve ser de 5 (cinco) a 8 (oito) metros, empregando espécimes de porte baixo:

III - Nas vias sem recuo de construção e em áreas comerciais deve-se optar apenas pelo plantio de árvores de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 prefsanatarita@melfinet.com.br
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 3º - Quanto à origem da espécie, dimensões e forma da árvore, raizame, flores, frutos, folhagem, resistência a doenças e intempéries, deve-se respeitar ainda os seguintes critérios:

I - Quanto a origem da espécie deve-se dar preferência àquelas que se adaptaram à região. Escolher espécimes exóticas somente após proceder estudos técnicos sobre sua viabilidade. Deve-se descartar o plantio de árvores que anteriormente já tenham trazido problemas à municipalidade;

II - Quanto à dimensão e forma da árvore deve-se optar por espécimes que contenham caule único e copa bem definidos, cujos portes em altura e diâmetro de copa, quando adulta, sejam compatíveis com o local em que se encontram plantadas, a fim de evitar riscos e danos à rede elétrica, ao passeio público, à rede de esgoto e às construções;

III - Quanto ao sistema radicular, o raizame deve ser *pivotante*, evitando-se sempre que possível espécimes com raizame superficial ou tabular, que prejudicam as fundações dos prédios, pisos e calçadas;

IV - Com relação à presença de frutos e flores evitar, sempre que possível, árvores produtoras de frutos pesados, volumosos, que se soltam das árvores, e os comerciais, apreciados pelo homem. É desejável, porém, o emprego de espécimes que produzam pequenos frutos para alimentação dos pássaros. As árvores podem também conter flores, devendo-se optar por flores de cores vivas e cujo período de permanência na planta seja o mais duradouro possível, evitando porém aquelas que exalam fortes odores, que podem tornar-se desagradáveis;

V - Com relação à folhagem deve-se optar preferentemente por árvores que tenham folhas médias ou grandes, e de folhagem semicaduca ou persistente, pois terão a vantagem de produzir pouca sujeira. A queda das folhas deve ocorrer preferentemente no período do inverno, ocasião onde há maior necessidade de luz solar e de calor nas residências;

VI - Nos quesitos resistência a pragas, doenças, intempéries e princípios tóxicos deve-se optar por árvores resistentes à incidência de insetos e microorganismos fitopatogênicos, dadas as restrições no uso de defensivos no controle de tais pragas. Deve-se optar preferentemente por espécimes resistentes às geadas, seca e ventanias, evitando também aquelas que possuam princípios tóxicos ou que provoquem alergias ao homem.



§ 4º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adotar, quando preciso, outras normas que se fizerem necessárias.

§ 5º - Será permitida a adoção de outros métodos de trabalho ou técnicas de caráter ambiental pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, quando da apresentação de parecer técnico, na forma de laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico da Secretaria.

Artigo 13. - Os projetos de instalação de equipamentos públicos em áreas de domínio público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 14. - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições contidas nesta Lei ficam sujeitas, sem prejuízos das penalidades civis e penais previstas nas legislações federal e estadual, às seguintes sanções administrativas:

I - Em caso de supressão de vegetação de porte arbóreo:

a) - multa no valor de 1 (uma) UFM, por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

b) - ressarcimento à Prefeitura dos custos de replantio, que serão fixados em UFM's e demonstrado através de planilha.

II - Em caso de poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 1 (uma) UFM por espécime arbóreo podado e dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo Único:- Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

a) Sou autor material;

b) - Proprietário ou cessionário do imóvel;

c) - Seu mandante; ou,

d) - Quem de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.



Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 prefsanrita@melfinet.com.br
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Artigo 15. - Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidente, o valor da multa aplicada será reduzida em 60% (sessenta por cento).

Artigo 16. - O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura do Município de Santa Rita d'Oeste, mudas de espécimes em substituição à suprimida, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, na quantidade de 10 (dez) mudas por infração.

Parágrafo Único:- Na ocorrência da hipótese do *caput*, o valor da multa aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 17. - Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, no prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição da multa.

Parágrafo Único:- A defesa escrita será encaminhada para análise, parecer e decisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 18. - Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Municipais.

Artigo 19. - A inobservância do artigo 7º desta Lei acarretará ao infrator multa de 3 (três) UFMs, bem com o a obrigatoriedade de retirada do material de propaganda.

Artigo 20. - O órgão fazendário do Município poderá conceder, a pedido do contribuinte, desde que não possua débito inscrito em dívida ativa, desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os munícipes que tiverem vegetação de porte arbóreo plantada e em bom estado de conservação no passeio, em frente à sua residência e/ou estabelecimento comercial ou industrial.

§ 1º - A solicitação de desconto previsto no *caput* deste artigo será analisado pela Procuradoria Jurídica do Município e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que avaliarão a oportunidade e conveniência da concessão do desconto em cada caso.



Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

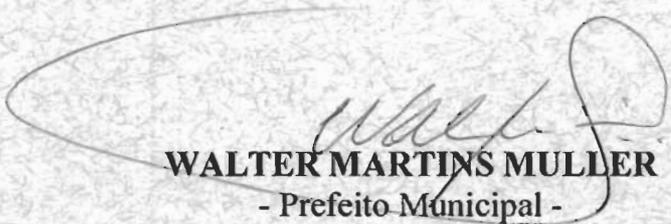
CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 prefsantarita@melfinet.com.br
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 2º - No caso de área residencial, comercial ou industrial, que compreenda metragem superior a 8 (oito) metros de frente para o passeio público, o benefício previsto neste artigo somente será concedido se estiver observado a frequência de espécime arbóreo a cada 8 (oito) metros de passeio.

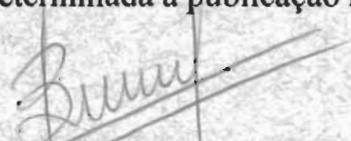
Artigo 21. - O Município poderá, em sua rede de escolas, a incluir dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental.

Artigo 22. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste - SP, 23 de junho de 2010.


WALTER MARTINS MULLER
- Prefeito Municipal -

Registrada no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação na Imprensa.


BENEDITO MASSELLI
Secretário Municipal de Administração e Finanças